



Número: **5004619-04.2022.8.13.0704**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Unai**

Última distribuição : **21/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAULO CESER RIBEIRO (REQUERENTE)	
	RICARDO AMARAL SIQUEIRA (ADVOGADO)
ADALIA MARIA MESQUITA RIBEIRO (REQUERENTE)	
	RICARDO AMARAL SIQUEIRA (ADVOGADO)
O Juízo (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9557265736	21/07/2022 18:41	Petição Inicial	Petição Inicial



R I C A R D O S I Q U E I R A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS
CÍVEIS DA COMARCA DE UNAÍ / MG**

PAULO CESAR RIBEIRO, pessoa física, brasileiro, casado, produtor rural, portador da cédula de identidade RG no MG-895545 SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 877.321.146-04, residente e domiciliado na Fazenda Palmeiras em Unaí/MG, CEP: 38.610-000 e **ADÁLIA MARIA MESQUITA RIBEIRO**, pessoa física, brasileira, casada, produtora rural, portadora da cédula de identidade RG no MG-12075644 SSP/MG inscrita no CPF sob o nº 944.190.786-34, residente e domiciliada na Fazenda Palmeiras em Unaí/MG, CEP: 38.610-000, vêm, conforme instrumento de mandato anexo, requerer a presente

TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

nos termos do artigo 20-B, parágrafo 1º e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/2020) c/c artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor.

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br





I – DAS RAZÕES DE FATO E DIREITO PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

a) Da exposição das causas concretas da situação patrimonial dos devedores e das razões da crise econômico-financeira.

01. Os Requerentes são produtores rurais titulares das fazendas denominadas “PALMEIRAS” e “NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS”, a primeira com 830 hectares e a segunda com 850 hectares, ambas sediadas em Unaí / MG.

02. Em que pese a evolução do faturamento no setor do agronegócio dos últimos anos, os Requerentes infelizmente **não são egressos da contemporânea era de ouro do Agro**, tendo acumulado boa parte de seu endividamento a partir do ano de 2016, conhecido como tendo sido um dos piores anos do setor¹.

Agronegócio sente crise e perde empregos, produção e receita

Único setor que cresceu em 2015, agropecuária registrou queda de 1,4% no PIB do terceiro trimestre deste ano, acima da retração de indústria e serviços.

Por Anay Cury e Taís Laporta, G1
02/12/2016 05h22 · Atualizado há 5 anos



A agricultura recuou 6,9% no terceiro trimestre de 2016 frente ao mesmo período do ano passado, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre o PIB, anunciados nesta quarta-feira (30). Foi o maior tombo para o período desde o início da série histórica do indicador, em 1996.

¹
<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/agronegocio-sente-crise-e-perde-empregos-producao-e-receita.ghtml>





R I C A R D O S I Q U E I R A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

03. São vítimas, assim, do fenômeno do superendividamento, bem-conceituado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Antônio Herman Benjamin em sua renomada obra²:

O superendividamento provoca diversos efeitos deletérios não apenas para o devedor e sua família, mas também para os credores e para a economia em geral. Do ponto de vista individual causa enorme dano psíquico, em razão do estresse causado pelo inadimplemento e ausência de condições de pagamento das dívidas, além de restrições na sua capacidade de adquirir os bens e serviços essenciais, em razão do comprometimento da renda e das restrições advindas de sua inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, que lhe trazem, inclusive, a diminuição das chances de recolocação no mercado de trabalho, caso esteja desempregado. Há danos sob o prisma econômico, na medida em que o inadimplemento afeta tanto os credores, pois não recebem o crédito, quanto os fornecedores de produtos e serviços em geral, na medida em que o superendividado deixa de ser um consumidor em potencial pela ausência de capacidade econômica. Assim, uma eficiente política pública de combate ao superendividamento necessariamente deve empregar medidas preventivas, repressivas e de tratamento.

04. Em resumo, os Requerentes sempre buscaram soluções para o seu endividamento nas próprias instituições, que, por sua vez, ofereciam novos empréstimos com juros mais altos para cobrir os anteriores e aumentaram ainda mais a dívida, gerando um ciclo vicioso e que, ao longo dos anos, se tornou de difícil pagamento.

05. O relatório a seguir resume a situação do endividamento ajuizado:

²Benjamin, Antônio Herman; Marques, Claudia Lima; Lima, Clarissa Costa de; Vial, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021 : a atualização do CDC em matéria de superendividamento (p. 2). Edição do Kindle.

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br





RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Endividamento					
Nº do Processo	Data	Tipo de Ação	Requerente	Saldo	
5003939-53.2021.8.13.0704	28/09/2021	Cível Execução Fiscal	Município de Unai	17.000,00	
0007461-52.2016.8.13.0704	19/05/2021	Cível Execução de Título Extrajudicial	Banco do Brasil S/A	106.000,00	
5012989-49.2020.8.13.0701	31/07/2020	Cível Execução de Título Extrajudicial	Valmont Industria e Comercio Ltda.	604.000,00	
5098466-73.2016.8.13.0024	20/05/2020	Cível Execução de Título Extrajudicial	Kirton Bank S.A Banco Multiplo	144.000,00	
5000728-43.2020.8.13.0704	17/02/2020	Cível Monitoria	Bradesco	144.000,00	
5005079-93.2019.8.13.0704	27/12/2019	Cível Execução Fiscal	Município de Unai	22.000,00	
5002598-94.2018.8.13.0704	04/12/2018	Cível procedimento Comum	Adilson da Paixão Caldeira e outros	280.000,00	
5002289-73.2018.8.13.0704	25/10/2018	Cível Monitoria	Jyji Modas Ltda - EPP	800.000,00	
5000544-58.2018.8.13.0704	27/03/2018	Cível Execução Fiscal	Instituto Estadual de Florestas	181.000,00	
5000402-88.2017.8.13.0704	22/11/2017	Cível Despejo por Falta de Pagamento Cumulado com Cobrança	Jose Carlos da Costa	95.000,00	
0034026-19.2017.8.13.0704	04/04/2017	Cível Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária	Banco Toyota do Brasil S.A	85.000,00	
0014812-42.2017.8.13.0704	03/02/2017	Cível Execução de Título Extrajudicial	BRB Banco de Brasilia S.A	64.000,00	
0087364-39.2016.8.13.0704	14/09/2016	Cível Execução Fiscal	Instituto Estadual de Florestas	48.000,00	
0081599-87.2016.8.13.0704	05/08/2016	Cível Execução de Título Extrajudicial	Banco do Brasil S/A	612.000,00	
0066020-02.2016.8.13.0704	05/07/2016	Cível Monitoria	Riber - KWS Sementes S.A	198.000,00	
0033897-48.2016.8.13.0704	08/04/2016	Cível Execução de Título Extrajudicial	Banco Mercantil do Brasil S/A	202.000,00	
0033913-02.2016.8.13.0704	08/04/2016	Cível Execução de Título Extrajudicial	Banco Mercantil do Brasil S/A	157.000,00	
0027949-28.2016.8.13.0704	16/03/2016	Cível Execução de Título Extrajudicial	José Antonio Cardoso	367.000,00	
0117452-94.2015.8.13.0704	10/12/2015	Cível Execução de Título Extrajudicial	Romulo José da Silva	210.000,00	
0106455-52.2015.8.13.0704	29/10/2015	Cível Execução de Título Extrajudicial	Hebe Lopes Rodrigues Fonseca	650.000,00	
0754616-97.2019.8.07.0016	01/11/2019	Cível Execução Fiscal	Distrito Federal	18.000,00	
0022677-93.2016.8.07.0001	25/03/2019	Cível Execução de Título Extrajudicial	Banco de Brasília SA	194.000,00	
0022316-76.2016.8.07.0001	27/02/2019	Cível Execução de Título Extrajudicial	Banco de Brasília SA	930.000,00	
0022143-52.2016.8.07.0001	25/02/2019	Cível Execução de Título Extrajudicial	Banco de Brasília SA	2.050.000,00	
TOTAL				8.178.000,00	

06. Não obstante, combalidos por não encontrar melhores soluções para enfrentamento do endividamento e como estratégia para reorganização de seu passivo, celebraram contrato de parceria rural que, seja em razão de suposta má-fé do parceiro, seja em razão de não gerarem a rentabilidade esperada, fizeram com que as operações para alongamento da dívida nas execuções ajuizadas restassem infrutíferas.

07. Os Requerentes, porém, sempre se mostraram resilientes, jamais tendo abandonado a atividade rural durante o período de parceria, **quando se socorreram da produção da silagem (pasto), cascalho e locação de pastos para cabeças de gado, para lhe garantir o mínimo para sua sobrevivência e o pagamento pontual de dívidas.**

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br





08. Ocorre que as medidas que têm adotado para enfrentamento individualizado das dívidas não têm sido suficientes para propiciar sua solução, sofrendo os Requerentes com diversas execuções de onde se originam atos de penhora e de expropriação de ativos essenciais ao desenvolvimento de suas atividades rurais.

09. Com efeito, o próprio cumprimento de acordos individuais fica inviabilizado pela situação atual do endividamento, **já que o produto destinado ao pagamento de determinada dívida negociada acaba sendo objeto de constrição por outra não negociada, mostrando-se o tratamento coletivo dos credores não apenas recomendável, mas indispensável para se construir uma solução definitiva e sustentável para pagamento das dívidas.**

10. Soma-se a isso o fato de que, com o encerramento do período de parceria agrícola os Requerentes agora têm condições de apresentar uma proposta estruturada e mais pujante para resolução de seu passivo, o que, para ter efeito, deve ser realizado por meio de um ambiente concursal, que somente se mostra possível sem uma recuperação judicial ou extrajudicial, **por meio da presente medida cautelar.**

b) Dos requisitos legais e necessidade de implantação imediata do procedimento de mediação.

11. Não há dúvidas de que a Requerente é parte legítima e possui interesse processual para esta medida cautelar. Afinal, possui legitimidade e interesse tanto para formular pedido de recuperação, nos termos da LREF, como para se beneficiar das tutelas nela contidas.

12. Aludida legitimidade se encontra epigrafada após o advento da Lei 14.112/2020, que inseriu na Lei 11.101/2005 a **possibilidade dos produtores rurais pessoas físicas também serem beneficiários de medidas protetivas de insolvência**, conforme artigo 48, podendo realizar a contagem do prazo de dois anos de atividade regular a partir das declarações de imposto de renda:

*Art. 48 Poderá requerer recuperação judicial **o devedor que**, no momento do pedido,*

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br





R I C A R D O S I Q U E I R A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

[...]

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

13. O professor Marcelo Barbosa Sacramone³, resume, em sua renomada obra, a legitimidade e diferença nos requisitos documentais aplicáveis aos Produtores Rurais pessoas físicas:

*Exceção à exigência do registro **para a caracterização do empresário ocorre com o produtor rural.** Diante da extensão territorial brasileira e da heterogeneidade das formas em que referida atividade é exercida, pareceu prematuro ao legislador e aos redatores do projeto de Código Civil a inclusão desses profissionais no conceito de*

³ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Marcelo Barbosa Sacramone

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br





R I C A R D O S I Q U E I R A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

*empresário. A atividade agropecuária pode ser desenvolvida em regime de economia familiar, sem nenhuma organização, bem como pode ser organizada por grandes produtores, em regime de larga escala e mediante o emprego de diversos funcionários. **Diante de tão diversas concepções, facultou-se ao ruralista, que desenvolve atividade profissional e habitual agrícola, pecuária ou extrativista vegetal, a faculdade de optar pelo tratamento como empresário.***

[...]

*Pelo período anterior ao registro enquanto empresário, portanto, as demonstrações contábeis dos três últimos exercícios e consistentes no balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção **foram substituídas, no caso da pessoa física, pelo Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e pela Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).***

14. E tendo como cumprir os requisitos legais para ajuizamento de medidas de proteção à insolvência, **resta legitimado a pleitear tutela cautelar antecedente nela baseada**, conforme dispõe o artigo 20-B da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

[...]

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br





RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

15. Conforme se observa do texto legal, cabível a suspensão das execuções (aqui entendidos todos os atos administrativos ou judiciais tendentes à cobrança de dívidas) desde que cumpridos dois requisitos:

(a) o preenchimento os requisitos legais para requerer recuperação judicial e

(b) a instauração de procedimento de mediação ou conciliação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do tribunal competente ou da câmara especializada.

16. Os requisitos referidos no item (a) encontram-se comprovados no tópico próprio, restando suficientemente demonstrados, já com relação a prévia instauração do procedimento de mediação ou conciliação **não será possível fazê-lo sem intervenção judicial.**

17. Isso porque, **conforme se comprova pela mensagem eletrônica anexada (ora copiada), o CEJUSC desta comarca não realiza o procedimento previsto no inciso IV do artigo 20-B da LRJEF:**

Unai - CEJUSC <cejusc.uni@tjmg.jus.br>
Para: Gabriel Dantas <gabriel@rssa.com.br>

27 de junho de 2022 15:59

Prezada(o), Boa tarde.

Em resposta ao presente e-mail, informo que, ainda, não realizamos conciliação e mediações, antecedentes aos processos de recuperação judicial.

Estamos a disposição.

Atenciosamente,

Fernanda Gonçalves Barbosa
Assistente Administrativo - CEJUSC

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br





18. Dessa forma, a Requerente não vislumbrou outra saída senão requerer pela via judicial a imediata instauração de procedimento de mediação com a indicação de profissional especializado em recuperação judicial de empresas em crise cadastrado no âmbito do TJ/MG para conduzi-la, tornando possível a adoção de uma solução negociada dentro do prazo de suspensão definido.

c) Dos requisitos documentais e respectiva apresentação pormenorizada

19. Superada a exposição das causas concretas de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005, a Requerente demonstra a seguir o atendimento dos demais pressupostos e requisitos legais para a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA.

20. Nos termos do caput e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, as Requerentes requerem a juntada de documentos que comprovam que:

(i) exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, o que resta comprovado por meio da apresentação das últimas três declarações de imposto de renda e dos contratos rurais firmados anteriormente a esta data.

(ii) não foram falidas nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos – o que se deduz pela própria impossibilidade legal de o serem antes do advento da Lei 14.112/2020 – **e da decorrente impossibilidade de extraírem certidões – doc anexo:**

(iii) nunca foram condenadas ou tiveram, como administrador ou acionista/sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões de distribuição criminal – doc. anexo.

21. Cumpridos os requisitos legais que legitimam os produtores rurais para ajuizamento da recuperação judicial, informam os Requerentes que o cumprimento integral dos incisos II a XI do





R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

art. 51 da Lei 11.101/2005 (o inciso I foi cumprido com a informação acerca das causas da crise) – exclusivamente documentais - **se dará caso necessária a emenda da presente ação para convertê-la em recuperação judicial, restando suficientemente demonstrados os requisitos para a presente tutela cautelar.**

22. Não obstante, como forma de comprovar sua boa-fé encartam, desde já, os seguintes documentos:

Inciso II – Declarações de imposto de renda, que substituem, na forma da lei, as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais.

Inciso III – Relação nominal dos credores

Inciso IX – Relação subscrita de todas as ações judiciais em que as Requerentes atualmente figuram como parte;

23. À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, os Requerentes comprovam suficientemente o atendimento aos requisitos a ensejar o deferimento da presente tutela de urgência cautelar, o que fica desde já consignado e requerido.

24. Informam, outrossim, que se necessária a conversão da presente tutela em recuperação judicial, os Requerentes somente a farão após seu registro no registro público de empresas, atendendo, assim, ao quanto decidido no tema 1.145 do Superior Tribunal de Justiça, **que limita tal requisito àquele que requerer a recuperação judicial**, nada falando sobre a presente tutela, cf, transcrição:

Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado **requerer a recuperação judicial**, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar **o pedido recuperacional**, independentemente do tempo de seu registro.

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br





RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

25. Logo, por suficientemente atendidos os requisitos legais para concessão com base na Lei 11.101/2005, passa-se a se analisar o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência cautelar.

II – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR (art. 20-B, § 1º da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil)

26. Conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

27. Outrossim, estabelece o artigo 305 do mesmo diploma legal que, para concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, de rigor, *“a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar é o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

28. Conforme acima exposto, os Requerentes estão submetidos diariamente a atos de penhora e expropriação nas execuções que lhe são movidas e são legitimados para requerer Recuperação Judicial.

29. Veja que, assim como no pedido de Recuperação Judicial, através da presente medida, pretendem os Requerentes assegurar a própria sobrevivência da atividade rural, com a superação da crise econômico-financeira de forma sustentável, permitindo, assim, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos 55 trabalhadores e dos interesses dos credores com os quais pretendem se compor.

30. A necessidade da tutela cautelar – impedir o prosseguimento de execuções que drenam recursos fundamentais à operação – decorre da complexidade atrelada à organização e preparação de um pedido de recuperação desta natureza. A necessidade da tutela cautelar está, ainda, justificada pelo valor total do endividamento, no impacto que tende a gerar em dezenas de

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br





credores e na própria operação rural que se quer preservar

31. Dessa forma, evidente a probabilidade do direito aventado, pretendendo a Requerente assegurar justamente a preservação da atividade rural, sua função social e todos os benefícios econômicos e sociais dela decorrentes, impulsionando, assim, a atividade econômica organizada.

32. Assim, conforme destaca a doutrina, não havendo razão lógica para aguardar o desfecho do processo, quando diante de direito inequívoco:

“Se o fato constitutivo é incontroverso não há racionalidade em obrigar o autor a esperar o tempo necessário à produção da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, uma vez que o autor já se desincumbiu do ônus da prova e a demora inerente à prova dos fatos cuja prova incumbe ao réu certamente o beneficia.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. Editora RT, 2017, p. 284).

33. Ademais, evidente o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, uma vez que, permitir a adoção irrestrita de atos de execução em face da Requerente durante o período de negociação com os credores, implicaria verdadeira violação aos princípios consagrados no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

34. Os Requerentes correm o risco de ter sua reestruturação frustrada por bloqueios, arrestos, penhoras e execuções dos seus ativos – ativos estes que, ao final, deverão ser utilizados para gerar recursos que permitam a continuidade da operação e o pagamento de todos os credores de forma isonômica.

35. A assertiva não é gratuita, haja vista que ataques unilaterais de credores com maior poder econômico acabariam por inviabilizar a um só tempo o pagamento dos créditos detidos por pessoas naturais e jurídicas de maior vulnerabilidade econômica e social, como microempreendedores e empresas de pequeno porte (Classe IV).





36. Ainda, a própria atividade empresarial exercida pelos produtores rurais seria afetada, tendo em vista que a busca desenfreada para satisfação unilateral de determinados créditos impediria também a satisfação das obrigações inerentes à rotina agrícola, como aquisição de insumos, sementes, pagamento de fornecedores e empregados, incorrendo em uma declaração irrecorrível de insolvência.

37. Evidente que tais circunstâncias conferem grave risco ao perecimento do resultado útil do processo, conforme leciona Nelson Nery Junior:

"Periculum in mora. Caracterização: "Periculum in mora" é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real, capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio das partes litigantes" (Justiça Federal – Seção Judiciária do Espírito Santo, Proc. Nº 93-0001152-9, Juiz Macário Judice Neto, j. 12 de maio de 1993)".

38. Diante de tais circunstâncias, é inegável a probabilidade do direito aventado, bem como a existência de fundado perigo de dano irreparável, sendo imprescindível a concessão da tutela para que seja determinada a suspensão dos atos de execução contra a Requerente pelo prazo de 60 dias, a fim de permitir a composição com seus credores em procedimento de mediação que ora requer seja instalado.

III. DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO PARA PROCESSAMENTO

39. O art. 299 do Código de Processo Civil indica como juízo competente para conceder tutela antecedente o competente para conhecer do pedido principal. Por sua vez, o art. 3º da LRF estabelece que compete ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor *"homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência"*.

40. No caso concreto, o juízo competente para outorgar tutela de natureza cautelar é este MM.

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br





R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Juízo, a quem compete apreciar e processar pedido de recuperação judicial e/ou homologar plano recuperacional.

41. Acerca do tema, cabe trazer à baila os ensinamentos dos Professores João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, como segue transcrito:

"Em nosso sentir, a definição do que seja principal estabelecimento é questão a ser decidida à luz do caso concreto, o que sempre demanda exame de fatos e provas, porque o foro competente define-se pelo lugar onde os objetivos da LREF podem ser cumpridos com maior probabilidade de êxito. Como bem sintetiza a doutrina, enquanto na falência a determinação do principal estabelecimento é orientado pelo objetivo de liquidar o patrimônio do devedor, na recuperação judicial busca-se facilitar o encontro entre devedor e seus credores, de modo a facilitar o ambiente de negociação entre eles."⁴

42. Tendo em vista que a Requerente possui sua sede na cidade de Unaí / MG, onde são tomadas as principais decisões da operação desempenhada, não há dúvidas, de que o local do “principal estabelecimento” é do referido município, atraindo a competência deste MM. Juízo para a apreciação deste pedido, nos termos dos artigos 3º da LRF e 299 do CPC.

IV. DOS REQUERIMENTOS

43. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais pugna pela concessão de tutela de urgência cautelar, conforme previsto no art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, e, como consequência:

- A. diante da negativa do CEJUSC de Unaí / MG, seja instaurado procedimento de mediação, a sendo nomeada câmara e/ou profissional nomeado por este MM. Juízo especializado em mediação para realização da constatação prévia, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelas Requerentes e fixação de valor

⁴ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência – Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 1ª ed. São Paulo : Almedina. 2016, pp. 122-126.

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br





RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

e forma de pagamento por este MM. Juízo;

- B. seja ordenada, desde logo, a suspensão de todo e qualquer ato de execução, incluindo a retenção de valores para pagamentos de dívidas ou o ajuizamento de ações ou execuções contra as Requerentes pelo prazo de 60 dias, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens essenciais;
 - C. seja ordenada a expedição de edital, utilizando-se, por analogia, a forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação;
 - D. seja processado o presente feito em segredo de justiça até que seja proferida decisão pela autuação de documentos de natureza fiscal em apartado;
 - E. seja determinada a expedição de ofício às instituições bancárias onde as Requerentes detém contas para que não procedam qualquer desconto de valores de dívidas existentes nessa data, incurso da evidente sujeição ao procedimento, conforme relação em anexo
44. Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos das Requerentes, nos termos do art. 425 do CPC.
45. Protesta pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.
46. Atribui-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), haja vista que o benefício econômico não decorrerá da tutela de urgência, mas sim da mediação, que será conduzida extrajudicialmente pelo profissional nomeado por este MM. Juízo, ressaltando que na hipótese de distribuição de pedido de recuperação judicial, as Requerentes promoverão a complementação das custas iniciais.
47. Requer sejam as intimações relativas ao presente feito realizadas em nome do advogado **RICARDO AMARAL SIQUEIRA (OAB/SP 254.579)**, com escritório na Rua dos Alecrins, 914, 16º

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br





R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Andar, Campinas / SP, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Termos em que, p. deferimento.

Campinas/SP 21 de julho de 2022.

RICARDO AMARAL SIQUEIRA

OAB/SP 254.579

GABRIEL DANTAS ASBAHR TAVARES

OAB/SP 463.237

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br

